

LEI MUNICIPAL Nº 5318, DE 10/12/2025
PROJETO DE LEI Nº 5794, DE 08/12/2025

“DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, DENÚNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.708, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE PROÍBE O MANUSEIO E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS RUIDOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e mecanismos de apoio à fiscalização, denúncia e responsabilização destinados a garantir o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 4.708/2021, observadas as competências do Poder Executivo.

Art. 2º As ações decorrentes desta Lei terão caráter colaborativo e educativo, cabendo ao órgão competente da administração pública adotar as medidas cabíveis, observadas as disponibilidades operacionais e orçamentárias do Município.

Art. 3º Fica o Poder Público municipal autorizado a instituir canal próprio para recebimento de denúncias de soltura irregular de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos ruidosos, podendo receber registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios idôneos de comprovação.

Art. 4º As denúncias e constatações poderão ser encaminhadas ao órgão competente para adoção das medidas cabíveis, observado o devido processo administrativo.

Art. 5º Considera-se responsabilização solidária, para os fins desta Lei, a obrigação compartilhada entre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, organizem, autorizem, permitam ou realizem a soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em desconformidade com a legislação municipal vigente.

§1º Serão considerados solidariamente responsáveis:

- I – o organizador do evento, público ou privado, no qual se deu a infração;
- II – o proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel onde ocorreu a soltura;
- III – o executor direto da queima ou manuseio dos fogos.

§2º A multa poderá ser aplicada a qualquer um dos responsáveis solidários, conjunta ou separadamente, sem prejuízo do direito de regresso entre eles.

§3º A responsabilização solidária independe da comprovação de vínculo contratual entre os envolvidos, bastando a constatação de que contribuíram, direta ou indiretamente, para a infração.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou convênios com órgãos públicos, entidades civis ou instituições afins, visando ao apoio nas ações de fiscalização, apuração e conscientização da população.

Art. 7º O Poder Público poderá estimular a participação da sociedade civil organizada, de associações de proteção animal, de instituições que atuem na defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de pessoas com deficiência auditiva,

sensorial ou outras condições que impliquem hipersensibilidade a ruídos, na divulgação, orientação e apoio às ações previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público poderá, por meio dos órgãos competentes, criar e divulgar canais virtuais ou telefônicos para o recebimento de denúncias relativas à soltura de fogos de artifício com estampido, assegurando o sigilo da identidade do denunciante e a adequada apuração dos fatos.

Art. 9º O órgão competente poderá promover campanhas educativas e informativas, especialmente em períodos festivos, sobre os impactos negativos causados pelos fogos de estampido às pessoas com hipersensibilidade auditiva, aos idosos e aos animais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para fins de sua adequada execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 10 de dezembro de 2025.

AUTOR: VER. JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE